



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015								
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário						
<table border="1"> <tr> <td>1 Supressiva</td> <td>2. Substitutiva</td> <td>3. Modificativa</td> <td>4. X Aditiva</td> <td>5. Substitutiva global</td> </tr> </table>					1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR